



Número: **0016085-03.2021.8.17.3130**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **02/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMILIANO ROBERTO DE LIMA JUNIOR (IMPETRANTE)		ANA CLARA VIANA LIMA (ADVOGADO) LUCAS DE ARAUJO COELHO (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO COELHO (ADVOGADO)	
Antônio Henrique Habib Carvalho - PRESIDENTE da FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS E SOCIAIS DE PETROLINA - FACAPE (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94514 220	14/12/2021 23:29	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)
38669519

Processo nº **0016085-03.2021.8.17.3130**

IMPETRANTE: EMILIANO ROBERTO DE LIMA JUNIOR

IMPETRADO: ANTÔNIO HENRIQUE HABIB CARVALHO - PRESIDENTE DA FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS
E SOCIAIS DE PETROLINA - FACAPE

DECISÃO

Vistos, etc...

EMILIANO ROBERTO DE LIMA JUNIOR, devidamente qualificado, por seu advogado, legalmente constituído, intenta o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** contra ato praticado pelo **PRESIDENTE da AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO – AEVSF, ANTONIO HENRIQUE HABIB CARVALHO**, e pela **DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA da AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO – AEVSF, IVONY DOURADO DOS SANTOS**, aduzindo, em síntese, como fundamento do pedido que: é servidor efetivo da FACAPE, admitido em 01/09/1987, onde ocupa o cargo de Professor Titular nível 5, com mestrado em Gestão de Empresas pela Universidade de Évora – Portugal, tendo adquirido, durante mais de 34 anos de serviço, quinquênios, vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), Estabilidade Financeira (pelo exercício do cargo de Secretário Municipal), Gratificação Por Retribuição de Titulação (Lei Municipal nº 2.491/2012) e, por último, Abono de Permanência (por já contar tempo para aposentadoria), conforme comprovam os contracheques anexos. Assim, recebe remuneração superior ao atual subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal. Aduz que a AEVSF jamais adotou para os docentes o teto ali estabelecido. Ocorre que, em 30/11/2021, o Impetrante foi surpreendido por email exarado pela área de Recursos Humanos da AEVSF, comunicando-o de que, em cumprimento a CI de n. 037/2021/GAB ref. ao memorando 44612/2021 da Procuradoria do Município de Petrolina, o Setor de Rh faria o ajuste no seu salário, a partir do mês de novembro/2021 para observar o valor do subsídio do Prefeito como limite para o



pagamento dos servidores, com exceção dos procuradores municipais, que se submetem ao teto de desembargador de justiça do Estado de Pernambuco. Destaca que tal determinação afronta o princípio da igualdade (em relação aos docentes das universidades federais), de modo que aos docentes de instituições estaduais de ensino superior, e, igualmente, das autarquias municipais de ensino superior, aplica-se como teto remuneratório o subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, tal qual prevê o art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão cautelar do Pretório Excelso, na voz do seu então Presidente, o Ministro Dias Toffoli, ao apreciar a ADI 6.257/DF, a qual considerou ser inconstitucional, por violar o princípio da isonomia, o estabelecimento de limites remuneratórios distintos na Educação de ensino superior. Pelo exposto, requer a concessão de liminar com “o fim de sustar os efeitos da CI nº 037/2021/GAB, ou seja, a aplicação, ao Impetrante, do subteto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, até decisão final neste mandamus, determinando-se lhe a extensão dos efeitos da Cautelar deferida na ADI 6257/DF”.

Instruiu a inicial com os documentos.

Custas já satisfeitas.

A outorga de liminar em ação de Mandado de Segurança pressupõe violação de direito líquido e certo, havendo ainda duas exigências legais impostas para que se efetive esta antecipação, quais sejam, a relevância dos motivos sobre os quais se fundamenta o pedido inicial e a probabilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de reparação difícil, caso mantido o ato coator até sentença final. Vejamos a dicção do inciso III, do art. 7º, da nº 12.016/09:

"Art. 7º -Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

Pois bem. Nesta sede, que é sumária, como se sabe, ao magistrado compete verificar, para efeito de deferimento da medida urgente, a existência dos pressupostos usualmente denominados de *fumus boni iuris* – aqui denominado de fundamento relevante - e de *periculum in mora* – quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:



“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1.A concessão do provimento liminar em mandado de segurança exige que a fundamentação seja relevante (fumus boni iuris), à luz das provas pré-constituídas, bem assim que haja receio de ineficácia da medida (periculum in mora), nos termos do inciso III do artigo 7º, da Lei Federal nº 12.016/09. Os dois requisitos devem coexistir, pois ausente um só deles, impor-se-á a denegação da liminar. (...). Agravo Regimental conhecido, mas desprovido”. (TJGO, Mandado de Segurança 345854-98.2012.8.09.0000, Rel. Des. Elizabeth Maria da Silva, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/12, DJE 1224 de 16/01/2013).

No caso vertente, a impetrante requer a concessão de liminar para que os impetrados se abstenham de aplicar o subteto do subsídio do Prefeito Municipal à remuneração do impetrante, em conformidade com a decisão concessiva da cautelar emanada do Supremo Tribunal de Federal, na ADI nº 6.257/DF.

Em meu entender, estão presentes os requisitos para a concessão da medida acautelatória.

Na ADI nº 6.257/DF foi deferida medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário do STF, para “dar interpretação conforme ao inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, no tópico em que a norma estabelece subteto, para suspender qualquer interpretação e aplicação do subteto aos professores e pesquisadores das universidades estaduais, prevalecendo, assim, como teto único das universidades no país, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

Nos fundamentos da citada decisão, o então presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, expôs, em síntese, que: “A mensagem constitucional da educação como política nacional de Estado só poderá alcançar seu propósito a partir do reconhecimento e da valorização do ensino superior. Esse reconhecimento parte da consideração de que os professores que exercem as atividades de ensino e pesquisa nas universidades estaduais devem ser tratados em direito e obrigações de forma isonômica aos docentes vinculados às universidades federais.

Essa é a percepção que me leva a entender que a interpretação constitucionalmente adequada do art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988 deve contemplar também os docentes e pesquisadores das universidades estaduais”.

Da análise do presente mandado de segurança, em um prévio juízo de delibação, entendo que as razões expostas na decisão cautelar na ADI nº 6.257/DF igualmente se aplicam ao impetrante, professor da AUTARQUIA EDUCACIONAL



DO VALE DO SÃO FRANCISCO, autarquia municipal de ensino superior.

O modelo constitucional de federalismo cooperativo adotado pela Lei Fundamental descortina um sistema nacional de educação, de modo que, em razão deste caráter nacional, não há razão para diferenciar o impetrante, professor de autarquia municipal de ensino superior, dos professores de universidades federais e estaduais, o que importaria em evidente afronta ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, em consonância com a decisão proferida na ADI nº 6.257/DF, confiro, incidenter tantum, interpretação conforme ao inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, no tópico em que a norma estabelece subteto, para suspender qualquer interpretação e aplicação do subteto aos professores da autarquia municipal de ensino superior, prevalecendo, assim, como teto único das universidades no país, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente presente o perigo de dano, uma vez que o ato combatido provoca imediata diminuição remuneratória.

Assim sendo, **defiro a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos da CI nº 037/2021/GAB, não podendo a remuneração do impetrante exceder o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, teto remuneratório único de todas as universidades no país.**

-
Intimem-se as partes do teor desta decisão.

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias.

2 – Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingresse no feito, art. 7º, da Lei nº 12.016/09.

3 – Em seguida, vista ao Ministério Público para apresentação de parecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.



Com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos à conclusão,
art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09.

Cumpra-se.

Petrolina, 14 de dezembro de 2021.

João Alexandrino de Macêdo Neto
Juiz de Direito

